

VETO TOTAL 130/2020

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.809/2020, de autoria da Deputada Estela Bezerra que “Dispõe sobre as medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de estado de calamidade pública.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 1.809/2020 visa à implementação de medidas que garantam a equidade na atenção à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas, ou durante a decretação de estado de calamidade pública.

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado da Mulher e Diversidade Humana (SEMDH) opinaram pelo veto. Apesar de meritória a iniciativa da nobre deputada, o projeto de lei em análise cria atribuições para órgãos da Administração.

Infere-se da justificativa do PL nº 1.809/2020 que o contexto motivador da presente propositura estaria numa base marcada pela maior letalidade decorrente da Covid-19 na população negra por ter historicamente



ESTADO DA PARAÍBA

uma situação desfavorável sob a ótica social, cultural e econômica. Peço vênha para transcrever parte da justificativa do projeto de lei:

“JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID-19, que afeta mais de 180 países, causando a morte de milhares de pessoas pelo mundo, tem demonstrado que, **apesar ter um agente biológico**, ou seja, um vírus como causador da doença, **sua capacidade de dispersão e de letalidade é atravessada por questões de ordem social, cultural e econômica.**

No Brasil, a tradição colonial e escravista ainda se expressa pelos índices alarmantes de desigualdades que incidem sobre as populações negra. Essa dimensão racializada da desigualdade **está materializada nas condições precárias de vida e na atenção à saúde.** Para citar alguns exemplos: dos 1.658 óbitos maternos em 2018, 66% foram de mulheres negras; o risco de uma criança preta ou parda morrer antes dos 5 anos, por causas infecciosas e parasitárias, é 60% maior do que o de uma criança branca; e em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram pessoas negras. Na medida que quase 80% da população negra utiliza-se do Sistema Único de Saúde, faz-se necessário não perder de vista que racismo é um determinante social que afeta a saúde pública.

A população negra faz parte do grupo com os piores indicadores de saúde e com maior incidência de doenças que poderiam ser evitadas como diabetes, hipertensão e tuberculose - doenças que são, também, agravantes para a covid-19. De acordo com dados do Ministério da Saúde, de 2017, a diabetes tipo II afeta os homens negros 9% a mais que os homens brancos, e as mulheres negras são afetadas cerca de 50 % a mais que as mulheres brancas. A hipertensão arterial, quando comparada aos brancos, acomete mais a população negra e com maior gravidade. De acordo com matéria publicada, em 2018, pela ONU, 57 % das pessoas que apresentaram tuberculose, em 2014, eram negras. [...]”

Esclareça-se, de logo, que o Estado da Paraíba é pródigo em políticas públicas para reduzir essa desigualdade que foi demonstrada na justificativa do projeto de lei.

Estabelecido o contexto, tem-se que a ideia da propositura é estabelecer medidas para serem executadas pelo Poder Executivo no intuito de promover a equidade étnico racial, especialmente no que tange a atenção à saúde integral da população negra. Para isso, no art. 2º, impôs 11 (onze) ações que devem ser executadas por secretarias e órgãos da Administração.



ESTADO DA PARAÍBA

Embora compreenda e seja sensível aos propósitos parlamentar, o múnus de gestor público me impele ao veto. A matéria aqui tratada demanda ações concretas de natureza nitidamente administrativas por instituir obrigações para secretarias e órgãos da administração pública. Por conta disso, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, e por consequência viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e 6º da Constituição Estadual.

O PL nº 1.809/2020 disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Nesse sentido, importante a transcrição do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”(grifo nosso)

Logo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” e “e” c/c art. 84, VI, da Constituição Federal, o projeto de lei ora proposto invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, “b” e “e” da Constituição Estadual, infratranscrita:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de



ESTADO DA PARAÍBA

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[...] (**grifo nosso**)

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

É firme a jurisprudência no sentido de que é competência privativa do Chefe do Executivo, leis que disponham sobre atribuições das secretarias/órgãos, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS**. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado**. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-



ESTADO DA PARAÍBA

06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Tal propositura, se convertida em lei, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria atribuições para secretarias estaduais.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual de competência legislativa do Poder Executivo, logo, do Governador do Estado.

Por fim, reitere-se que o governo do Estado tem seguido as recomendações e protocolos de saúde que foram elaborados pelas autoridades de

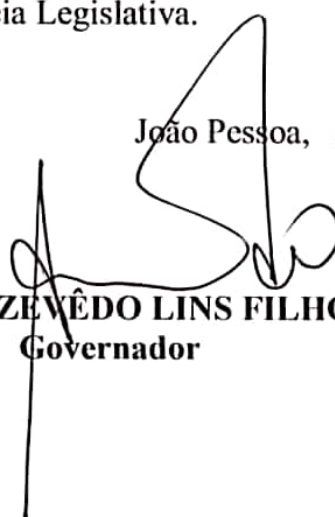


ESTADO DA PARAÍBA

saúde nacionais e pela Organização Mundial de Saúde para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.809/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 31 de julho de 2020.



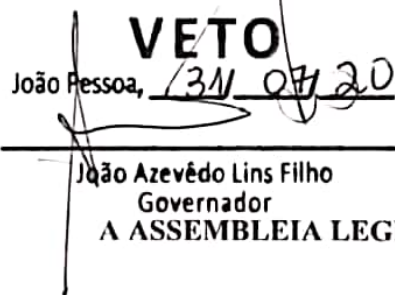
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
01/08/2020
Estela Bezerra
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 519/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.809/2020
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

VETO
João Pessoa, 31/07/20

João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre as medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra em casos de epidemias ou pandemias, surtos provocados por doenças contagiosas ou durante a decretação de estado de calamidade pública.

Art. 1º O Estado da Paraíba implementará medidas de garantia da equidade na atenção integral à saúde da população negra nos casos de epidemias ou pandemias, de surtos provocados por doenças contagiosas, ou durante a decretação de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Para os efeitos de cumprimento desta Lei, aplicam-se os fundamentos e dispositivos legais constantes do Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 2º Para promover a equidade étnico racial, especialmente no que tange a atenção à saúde integral da população negra, o Estado deverá adotar medidas que visem:

I - inserir nos protocolos de atendimento comorbidades específicas que acometem de forma diferenciada a população negra, incluindo portadores de anemia falciforme, deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase, tuberculose, usuários de Centros de Atenção Psicossocial - CAPS em tratamento para sofrimento mental, hipertensão arterial, diabetes mellitus, coronariopatias, insuficiência renal crônica e câncer;

II - inserir nos protocolos de atendimento mulheres negras gestantes que estejam recebendo assistência neonatal;

III - inserir a variável raça/cor nas fichas de registro e notificação e na divulgação dos boletins epidemiológicos diários e outras estatísticas oficiais, apresentando os dados tratados e desagregados por raça/cor com o cruzamento das determinantes sociais, localidade de residência por bairro, idade, gênero, enquadramento em grupo de risco e localização do serviço em que foi realizado o atendimento: público ou privado;

IV – incluir nos registros de notificação das Síndromes Respiratórias Agudas Graves, bem como da COVID-19, assim como já é feito nas notificações de Tuberculose, a informação sobre a população negra em condições de vulnerabilidade como população em situação de rua, imigrantes e população privada de liberdade;

V – emitir boletins com números de mortes decorrentes de epidemias, pandemias ou surtos provocados por doenças contagiosas, classificados por raça, gênero, bairro, município e local de ocorrência do óbito: domicílio, serviço de saúde pré-hospitalar, hospital público e privado, bem como o tempo entre o primeiro atendimento e a evolução do óbito;

VI – inserir nos registros de notificação das testagens a classificação de raça/cor;

VII – orientar agentes comunitários de saúde a aplicar as variáveis de raça/cor para busca ativa de idosos, pessoas com Hipertensão Arterial, Diabetes, Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas, Doenças Falciformes e outras doenças consideradas de risco, e proceder a orientações específicas para grupos de risco para COVID-19;

VIII – elaborar materiais de divulgação de informações e ações para a promoção da saúde integral da população negra;

IX – orientar prefeitos e gestores sobre boletim informativo e notificação sobre casos de Covid-19 na classificação por raça/cor;

X - humanizar o processo de acolhimento e atendimento, bem como do serviço de dispensação na assistência farmacêutica, visando enfrentar o racismo institucional e promover equidade em saúde, evitando-se o negligenciamento e a discriminação desde a admissão até o suporte familiar, garantindo-se informações diárias às famílias;

XI - reforçar a inserção da temática étnico-racial e saúde da população negra nos processos de trabalho e formação permanente das equipes de atenção básica e dos trabalhadores de saúde do SUS.

Parágrafo único. Os materiais de divulgação mencionados no inciso VIII serão distribuídos prioritariamente nos quilombos, favelas, bairros periféricos, terreiros, assentamentos informais, comunidades rurais, escolas públicas e lugares em que se concentrem pessoas em situação de rua, instituições de acolhimento a imigrantes e refugiados, dentre outros, bem como de forma digital.

Art. 3º Todas as medidas são complementares às ações em emergência em saúde pública que devem ser implementadas pelos gestores públicos, considerando oportunidade e recursos.

Art. 4º O Poder Executivo produzirá relatório sobre as ações executadas e o mesmo deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial do governo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 09 de julho de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente